



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Sousa  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 064/2023-CCJRLP

APROVADO  
Em 13/06/23  
Presidente

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA N. 023/2023 QUE AUTORIZA ABERTURA DE  
CRÉDITO ESPECIAL.**

1. O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária nº. 023, de 2023, de autoria do Poder Executivo, objetiva obter autorização legislativa para abertura de crédito especial ao Orçamento do Município de Sousa, em favor da Secretaria Municipal de Turismo, no valor de **R\$ 600.000,00 (setecentos mil reais)**.
2. A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos 81 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno.
3. Quanto ao aspecto legal, o projeto respeita o requisito exigido pela norma municipal e legislativa que rege a matéria, em obediência aos ditames dos artigos 4º, inciso XXVIII, 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, estando ainda de acordo com o artigo 116, caput, do Regimento Interno.
4. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998<sup>1</sup>.
5. Dessa forma, quanto ao aspecto que me compete examinar, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 023, de 2023.**

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023

Vereadora **BRUNA VERAS**  
RELATORA

**Pelas conclusões** (Art. 74, § 2º, do RI).

**ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA**  
Vereador

**DENIS FORMIGA SARMENTO**  
Vereador

**De acordo com restrições** (Art. 74, § 3º, do RI).

**ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA**  
Vereador

**DENIS FORMIGA SARMENTO**  
Vereador

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.